



PROCESSO Nº 433/14

PROTOCOLO Nº 13.036.488-8

PARECER CES/CEE Nº 08/14

APROVADO EM 09/04/14

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -  
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 52/13, que trata da renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Enfermagem, ofertado pela UNIOESTE - *campus* de Foz do Iguaçu.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO  
JOSE DORIVAL PEREZ

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo Ofício CES/SETI nº 36/14, de 26/03/14 (fls. 187), encaminha o protocolado em referência da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que por meio do Ofício nº 137/14, de 06/03/14 (fls. 19), solicita a retificação do Parecer CEE/CES/PR nº 52/13, que trata da renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Enfermagem, ofertado pela UNIOESTE - *campus* de Foz do Iguaçu, nos seguintes termos:

Em face do Processo de renovação do Reconhecimento do Curso de Enfermagem, da UNIOESTE – Campus Foz do Iguaçu, e considerando que no Decreto Estadual nº 10051, há a necessidade de correção do Art. 1º, o qual tem a seguinte redação:

Art.1º Fica autorizado a renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Graduação em Enfermagem – Bacharelado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, do Município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de Foz do Iguaçu, com fundamento no artigo 48, da Deliberação nº 01/10 – CEE/PR.

Seja reeditado o Decreto com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado a renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Graduação em Enfermagem – Bacharelado e Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, do Município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de Foz do Iguaçu, com fundamento no artigo 48, da Deliberação nº 01/10 – CEE/PR.



PROCESSO Nº 433/14

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria os processos protocolizados sob nºs 13.036.488-8 e 11.870.168-2, para as devidas correções.

## 2. Mérito

O Decreto Estadual nº 5398/09, de 14/09/09, embasado no Parecer CEE/CES/PR nº 22/09 reconhece o curso de Enfermagem da UNIOESTE sem especificar o grau de Bacharelado ou Licenciatura.

Consta no referido Parecer menção à diligência para reelaboração da matriz curricular pois a estruturação dificulta a identificação das disciplinas de Licenciatura. À época da edição do Parecer CEE/CES/PR nº 22/09 a instituição de ensino apresentou duas matrizes sendo uma com a composição para o grau de Bacharelado e outra para o grau de Licenciatura.

A solicitação da UNIOESTE indica unicamente o nome do curso de graduação em “Enfermagem”, sem mencionar o grau de Bacharelado e Licenciatura, induzindo a uma interpretação equivocada quanto ao grau conferido ao concluinte do curso.

Registra-se a seguir a legislação vigente que normatiza o curso em questão:

- Resolução CNE/CES nº 03/01, de 07/11/01 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Enfermagem e menciona a formação de professores no Art. 13: *A Formação de Professores por meio de Licenciatura Plena segue Pareceres e Resoluções específicos da Câmara de Educação Superior e do Pleno do Conselho Nacional de Educação.*
- Resolução nº CNE/CP nº 04/09, de 06/04/09 - Dispõe sobre a carga horária mínima de 4.000 horas para o curso de graduação em Enfermagem.
- Resolução nº CNE/CP nº 02/02, de 19/02/02 - Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, onde consta: 400 horas de prática como componente curricular e 400 horas de estágio curricular supervisionado, além da carga horária destinada aos conteúdos curriculares de natureza científico culturais e carga horária para outras formas de atividades acadêmico -científico-culturais.

O curso apresenta a carga horária de 4997 horas, o que garante o cumprimento da legislação para os cursos de bacharelado e licenciatura de forma integrada.



PROCESSO Nº 433/14

No voto do relator do Parecer CEE/CES/PR nº 52/13, constou a seguinte redação:

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Enfermagem – Bacharelado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, do município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de Foz do Iguaçu, com fundamento no artigo 48, da Deliberação CEE/PR nº 01/10.

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, solicita a inclusão da informação Licenciatura, no Artigo 1º do Decreto Estadual nº 10051/14, de 06/02/14, que renova o reconhecimento do curso, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 52/13.

Da análise do exposto, constata-se que a matriz curricular do curso em questão prevê a formação em grau de bacharel e licenciado em Enfermagem, contemplando a legislação dos cursos de bacharelado bem como a legislação específica para os cursos de licenciatura.

## II – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do voto do Relator do Parecer CEE/CES/PR nº 52/13:

- Onde lê-se:  
(...) à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Enfermagem – Bacharelado (...)
- Leia-se:  
(...) à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Enfermagem – Bacharelado e Licenciatura (...)

Nos demais termos do referido Parecer onde é mencionado o nome do curso como Enfermagem – Bacharelado, substituir por: “Enfermagem - Bacharelado e Licenciatura”.

Sugerimos à UNIOESTE que seja concedida a opção ao aluno de concluir apenas o grau de bacharelado.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (art. 8º, da Deliberação CEE/PR nº 01/10) e retificação do artigo 1º do Decreto Estadual nº 10051/14, de 06/02/14.



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 433/14

Devolva-se o processo a UNIOESTE para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Archimedes Peres Maranhão  
Relator

Jose Dorival Perez  
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Curitiba, 09 de abril de 2013.

Domenico Costella  
Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE